



TERMO DE ACORDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE
O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA(MEC),
POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP), E O GOVERNO
DO ESTADO DO MARANHÃO PARA CONCESSÃO DE
AUXÍLIO DESTINADO A EQUIPAMENTO ESCOLAR.

Aos cinco dias do mês de dezembro de mil
novecentos e sessenta e um, no Gabinete do Ministro da Educação
e Cultura, presentes o respectivo titular, o Diretor do INEP e o
representante devidamente credenciado do Governo do Estado do Ma-
ranhão, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da
rede escolar primária do País foi firmado o presente Termo de A-
cordo Especial nos Termos dos Decretos-Leis números 6 785, de 11/
8/44; 8 319, de 11/12/45; 9 486, de 18/7/46; e Decretos números
24 191, de 11/12/47 e 37 082, de 21/3/55, em que se estabelece -
ram os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira

O MEC, à conta dos recursos orçamentários próprios
do exercício financeiro de 1960, consignação 3.1.07/1.1(V/60.h.1
- Cr\$ 567 500,00 e V/60.h.2 - Cr\$ 1 000 000,00), concederá ao GO-
VERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, o auxílio de Cr\$ 1 967 500,00 (Um mi-
lhão, quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) pa-
ra aquisição de mobiliário escolar destinado a Escolas Primárias
(Grupos Escolares) construídos naquele Estado com auxílio do INEP.

Cláusula Segunda

Cada sala de aula deverá ser equipada, no mínimo,
com o seguinte mobiliário, fabricado com material de primeira qua-
lidade:

- a) 20 carteiras duplas, ou 40 necessárias individuais;
- b) 1 mesa para professor;
- c) 1 armário para guarda de material;
- d) 1 cadeira simples para o professor;
- e) 1 cesta para papéis usados.

2/2

Stéphane

Cláusula Terceira

O auxílio será enviado após a remessa ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, de informações sobre o processo relativo à aquisição de mobiliário e da cópia da proposta da firma fornecedora, na qual constará a descrição, quantidade, fotografias ou clichês e preço unitário das peças a serem adquiridas.

Cláusula Quarta

O Estado remeterá ao INEP após a aplicação do auxílio, a relação das escolas equipadas, bem como o recibo de queiação da firma fornecedora.

Rio de Janeiro, em

5 de dezembro de 1961

[Assinatura]
Antônio de Oliveira Britto
Ministro da Educação e Cultura

[Assinatura]
Anísio Spinola Teixeira
Diretor do I.N.E.P.

[Assinatura]
Newton de Barros Nogueira
Governador do Estado



**TÉRMO DE ACÓRDÃO ESPECIAL, PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS ESCOLARES INTEGRADAS NO PLANO DE AMPLIAÇÃO DA REDE ESCOLAR PRIMÁRIA DO PAÍS,
CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP), E
O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Aos ^{11 de outubro} dias do mês de Novembro de 1961, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, o Diretor do INEP e o representante devidamente credenciado da Entidade acima citada, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária do País, foi firmado o presente Termo de Acordo Especial, nos Termos dos Decretos-Leis números 6785, de 11/8/44, 8349, de 11/12/45, 9486, de 18/7/46, e Decretos números 24191, de 11/12/47 e 37082, de 24/3/55, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

1a Cláusula - O MEC, por intermédio do INEP, à conta dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário, Unidade 00.04.02, Verba 3.1.07/1 - (V/60.4.1), do exercício financeiro de 1960, concederá ao Governo do Estado do Piauí o auxílio de Cr\$ 5 000 000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS) para a construção de duas Escolas Primárias de quatro salas de aula cada uma (Projeto INEP/73, 510m²) a serem localizadas nas cidades de Picos e Jerumenha, e o auxílio de Cr\$ 1 469 500,00 para o respectivo equipamento. Os pagamentos serão feitos conforme cláusulas aditivas anexas ao presente termo.

2a Cláusula - O auxílio federal referido na cláusula anterior só poderá ser utilizado para o fim exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Adordo, cujos termos deverão ser amplamente divulgados por edital e pela imprensa local escrita e falada.

3a Cláusula - O auxílio federal será depositado integralmente na agência do Banco do Brasil local (ou mais próxima), com expressa vinculação às obras programadas neste Acordo, tao logo sejam aprovadas pelo INEP as plantas e escrituras dos terrenos, bem como os projetos escolhidos e os orçamentos previstos.

4a Cláusula - O referido depósito será feito em favor do BENEFICIÁRIO, em conta bloqueada pelo INEP, que autorizará o pagamento apos a conclusão de cada prédio, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data do depósito. A conclusão de cada Escola deverá ser confirmada por pessoas idoneas da localidade no "Termo de Recebimento de Prédio" e no "Balancete" das despesas de cada obra (modelos anexos) e documentada com fotografias (externas e internas).

5a Cláusula - Se as Escolas não forem construídas dentro do prazo estabelecido, o auxílio será cancelado e a importância recolhida ao INEP, onde ficará à disposição de outros municípios carentes de Escolas, do mesmo Estado.



6ª Cláusula - Uma vez aprovados pelo INEP os terrenos e os projetos das obras, qualquer alteração julgada necessária só poderá ser feita mediante sua prévia autorização, em face de justificativa apresentada. Durante a construção deverá ser afixada nas obras uma placa com os seguintes dizeres: ESTA ESCOLA ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA COM A COOPERAÇÃO DO INEP-MEC.

7ª Cláusula - Na hipótese de ser o custo das obras superior ao valor do auxílio previsto neste Acordo, o BENEFICIÁRIO suprirá o excesso verificado com recursos próprios.

8ª Cláusula - A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo caberá, de uma parte, ao INEP que, por seu Diretor ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o desenvolvimento dos trabalhos de construção, e, de outra, a pessoas idoneas da localidade que tenham possibilidade de testemunhar o andamento das obras, para pronunciar-se junto ao INEP, quando solicitadas ou quando julgarem conveniente.

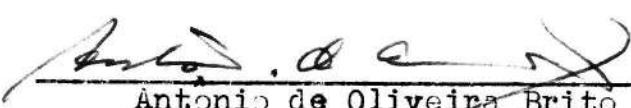
9ª Cláusula - Para o efeito do que dispõe a cláusula anterior, o BENEFICIÁRIO se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados.

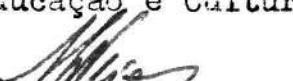
10ª Cláusula - O prédio que deverá ser construído com estabilidade garantida para longa duração, em terreno, se possível, de 10 000 m² (dez mil metros quadrados) e dentro das melhores condições pedagógicas e higienicas, será patrimônio do BENEFICIÁRIO a quem compete providenciar sua instalação e funcionamento, bem como sua conservação. Esse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino primário, devendo a Escola ser provida com professores normalistas.

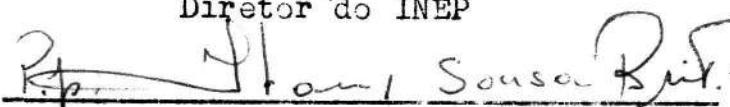
11ª Cláusula - O BENEFICIÁRIO se obriga a conservar em seu arquivo o presente Acordo com toda a documentação, correspondência e prestação de contas a ele referentes, para vista em qualquer tempo.

12ª Cláusula - Ao firmar o presente Termo de Acordo Especial, o BENEFICIÁRIO declara que aceita, sem restrições, o auxílio estabelecido e suas condições, e que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as suas cláusulas, de cuja inobservância resultará a rescisão deste Termo, sendo o auxílio transferido para outros municípios, mediante novo Acordo.

em 21 de Novembro de 1961.


Antônio de Oliveira Brito
Ministro da Educação e Cultura


Anísio Spínola Teixeira
Diretor do INEP


Francisco das Chagas Caldas Rodrigues
Governador do Estado

94-5

TÉMOS DE ADITAMENTO AO DO ACÓRDÃO ESPECIAL
FIRMADO EM 30/3/60 ENTRE O MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO
DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGI-
COS (INEP) E O GOVÉRNO DO ESTADO DE SÉRGIO
PE.

O Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), do Ministério da Educação e Cultura (MEC), tendo em vista não ter o INEP recebido do Tesouro os saldos da verba 3.1.07.1/1 (PNEP-1960-V/94) e visando possibilitar o prosseguimento das obras das duas escolas programadas pelo Acordo Especial de 30/3/60, mediante o auxílio de Cr\$ 3 733 000,00 (três milhões setecentos e trinta e três mil e duzentos cruzeiros), a conta dos recursos referidos, resolve estabelecer pelo presente Termo de Aditamento que:

- a) seja empenhadq à conta da verba 3.1.07.1/2(V/60, 4/2) do exercício financeiro de 1960, o saldo do auxílio previsto no acôrdão citado, no valor de Cr\$ 3 733 000,00 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil e novecentos cruzeiros);
- b) seja cancelado o valor equivalente àquele saldo anteriormente empenhado a conta da verba 3.1.07.1/1 (V/94) de exercício financeiro de 1960.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1961


Anísio Spinola Teixeira
Diretor do I.N.E.P.



**TÉMOS ADITIVO AO DO ACORDO ESPECIAL
FIRMADO EM 8/10/57 COM O GOVERNO DO
ESTADO DA PARAÍBA (V/74).**

Tendo em vista ter sido o Acordo Especial firmado com o Governo do Estado da Paraíba, em 8/10/57, cumprido integralmente com uma economia de Cr\$ 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros), deverá o saldo referido reverter aos "Saldos Livres" da respectiva conta (V/74).

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1961

Anísio Spinola Teixeira
Anísio Spinola Teixeira
Diretor do I.N.E.P.

TÉRMO DE ACORDO INEP/EC- 139/62

Térmo de Acordo firmado entre o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, visando à convergência de esforços, de recursos e de experiência para o funcionamento de um Curso de Artes Industriais destinado à especialização e treinamento de professores primários diplomados.

Aos doze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e dois, no Gabinete do Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), presentes o respectivo Diretor, Professor Anísio Spínola Teixeira, e o Diretor do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, Engenheiro Paulo Novais, foi firmado o presente acordo, com o objetivo de atender ao plano de extensão da escolaridade primária do Ministério da Educação e Cultura, estabelecendo os seguintes compromissos:

CLÁUSULA PRIMÁRIA

O Curso de Artes Industriais a que se refere o presente Acordo terá o caráter de preparação didática dos alunos para o ensino das artes industriais na escola primária, com o objetivo de atender ao plano do Ministério da Educação e Cultura no tocante à extensão da escolaridade e deverá ministrar, além de História das Artes, as seguintes técnicas: artes gráficas; cartonagem; cerâmica; cestaria; couro; desenho; couro; desenho; douração; encadernação; esmaltação; estamparia; fantoches madeira e metal; tapeçaria; tecelagem; mosaico.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Curso será frequentado por alunos provindos

3 M

dos Estados, na condição de bolsistas do Ministério da Educação e Cultura.

CLÁUSULA TERCERIA

Para atender aos objetivos do presente Acordo,

I - Ao SENAI incumbe:

- (a) fazer funcionar o Curso, localizando-o em uma de suas dependências adequadas ao bom funcionamento do mesmo, ouvido o INEP;
- (b) preparar o regulamento para o funcionamento do Curso, submetendo-o à aprovação do INEP;
- (c) submeter à aprovação do INEP nomes para a escolha do Coordenador do Curso e para a constituição do corpo de professores para o mesmo;
- (d) colaborar na seleção dos bolsistas para o Curso, quando solicitado pelo INEP;
- (e) encarregar-se do pagamento de professores e funcionários do Curso, segundo orçamento aprovado pelo INEP;
- (f) apresentar relatório semestral das atividades do Curso;
- (g) prestar ao INEP, no final do Curso, informações sobre o aproveitamento dos alunos, individualizado por técnicas e expresso em conceitos;
- (h) prestar contas até 15 de Janeiro de 1963 do auxílio recebido para as despesas do Curso no ano anterior, recolhendo ao INEP o saldo porventura verificado. Haverá suprimento pelo INEP ou SENAI em caso de deficiência do orçamento.
- (i) enviar ao INEP até o dia 20 de cada mês a frequência de todos os bolsistas;
- (j) acatar as sugestões de ordem técnico-pedagógica oferecidas pelo INEP.

II - Ao INEP incumbe:

- (a) efetuar o pagamento do auxílio na importância de Cr\$ 12.919.850,20 (doze milhões novecentos e dezenove mil oitocentos e cinqüenta cruzeiros e vinte centavos), a que se refere o orçamento junto, em duas cotas, a primeira na importância de Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil

52

cruzeiros) até 20 de março de mil novecentos e sessenta e dois, e a segunda, na importância de Cr\$ 6.419.850,20 (seis milhões, quatrocentos e dezenove mil oitocentos e cinqüenta cruzeiros e vinte centavos) até primeiro de julho de mil novecentos e sessenta e dois;

- (b) selecionar os bolsistas e apresentá-los à direção do Curso, bem como responsabilizar-se pela sua manutenção nesta cidade;
- (c) facilitar, na medida do possível, as providências tendentes a garantir ao Curso o seu melhor funcionamento.

CLÁUSULA QUARTA

(a) O presente Acôrdo terá validade de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois, podendo ser automaticamente prorrogado, desde que não haja denúncia de qualquer das partes contratantes.

(b) No caso de rescisão do contrato por inadimplemento de qualquer das cláusulas contratuais, a parte culpada pagará a outra a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do presente Acôrdo, cobrável executivamente.

(c) Elegem as partes o fôro do Rio de Janeiro (Estado da Guanabara), com renúncia expressa de qualquer outro, para o fim de dirimirem qualquer dissídio relativo ao contrato.

CLÁUSULA QUINTA

A denúncia poderá verificar-se a qualquer tempo, mas somente será efetivada após o término do ano letivo.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Término, em 5 (cinco) vias, pelo SENAI, o Engenheiro Paulo Novais, pelo INEP, o professor Anísio Spínola Teixeira.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1962

Paulo Novais
Diretor do Departamento Nacional do SENAI

Anísio Spínola Teixeira
Diretor do INEP

Testemunhas:



TÉRMO DE ACÓRDÃO INEP/EC-138/62

TÉRMO DE ACÓRDÃO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS E A ARQUIDIOCESE DE TERESINA, NO ESTADO DO PIAUÍ, PARA A CONSTRUÇÃO DE CINCO SALÕES DE OFICINAS DE ARTES INDUSTRIAS, NA CIDADE DE TERESINA, PIAUÍ.

Aos dez dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e dois, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, doutor Antônio Oliveira Brito e Dom Avolar Brandão Vilela, representante da Arquidiocese de Teresina, foi firmado o presente Térmo de Acordo Especial, tendo em vista a necessidade de extensão da escolaridade primária e do seu enriquecimento através de atividades de trabalho, ficando estabelecidos os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira - Concederá o Ministério da Educação e Cultura, através do INEP, à Arquidiocese de Teresina, no Estado do Piauí, o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), à conta da verba 3.1.07-1/6, de exercício financeiro de 1961, para os fins estabelecidos na cláusula segunda.

Cláusula Segunda - O auxílio referido na cláusula anterior será aplicado na construção de 5 (cinco) salões de oficinas de artes industriais na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Cláusula terceira - A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo caberá, de uma parte, ao INEP que, por seu Diretor ou representante, devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o desenvolvimento dos trabalhos de construção, e, de outra parte, à Arquidiocese de Teresina.

Cláusula quarta - Os cursos de artes industriais de que tra-

9/2/77
MF

ta o presente Acôrdo têm por finalidade o enriquecimento do currículo da escola primária.

Cláusula quinta - O auxílio a que se refere a cláusula primeira ficará em depósito no Banco do Brasil e só poderá ser movimentado para o fim exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo e a devolução do numerário já remetido.

Cláusula sexta - Para se habilitar ao recebimento da primeira parcela do auxílio federal, deverá a Arquidiocese de Teresina remeter ao INEP as plantas dos terrenos onde será localizado o pavilhão de artes industriais, as plantas dos salões de oficina e o orçamento discriminado das obras, com a indicação do prazo previsto para a construção. As demais parcelas serão remetidas de acordo com o andamento das obras, a critério do INEP.

Cláusula sétima - Mensalmente, a Arquidiocese de Teresina informará o INEP do andamento dos trabalhos de construção, e, após a aplicação de cada parcela, enviará um relatório descritivo das obras realizadas, ilustrado com documentação fotográfica e acompanhado de um balancete das despesas correspondentes às mesmas.

Cláusula oitava - A Arquidiocese de Teresina se obriga a conservar em seu arquivo o presente Acôrdo com toda a documentação, correspondência e prestações de contas referentes à sua execução.

Cláusula Nona - A Arquidiocese de Teresina enviará ao INEP, após a conclusão das obras, o "Termo de Recebimento do Prédio" acompanhado de um balancete das despesas realizadas com a construção.

Cláusula décima - Ao firmar o presente Termo de Acôrdo Especial, a Arquidiocese de Teresina declara que aceita, sem restrições, as condições estabelecidas neste Acôrdo e se responsabiliza pelo fiel cumprimento de suas cláusulas.


Antônio Oliveira Brito
Ministro da Educação e Cultura

Dom Avelar Brandão Vilela

Dom Avelar Brandão Vilela
Arcebispo de Teresina



CLÁUSULAS ADITIVAS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO
PRESENTES ACÓRDOS

1a Cláusula Aditiva.

A cláusula quarta do presente termo de acordo deverá ter a seguinte redação:

1a Cláusula. - O referido depósito será feito em favor do BENEFICIÁRIO, em conta bloqueada pelo INEP, que autorizará o pagamento em quatro parcelas, mediante comprovantes foto gráficos e no prazo de doze meses, sendo a primeira, quando concluídas as alicerces e após o cumprimento do disposto na cláusula terceira; a segunda, quando as obras estiverem cobertas e revestidas; a terceira, depois de assentado o piso, colocadas as esquadrias e concluídas as instalações sanitárias, de água e de luz; a última após a conclusão dos prédios, confirmada por pessoas idóneas da localidade no "Termo de Recebimento do Prédio" e no "Balancete" das despesas de cada obra (modelos anexos) e documentada com fotografias (externas e internas).

2a Cláusula Aditiva.

O pagamento referente ao equipamento será feito após a renegociação no INEP das informações sobre o processo relativo à aquisição do mobiliário e da cópia da proposta da firma fornecedora, na qual constarão a descrição, quantidade, fotografias ou clichês e preço unitário das peças a serem adquiridas.

* * *


Anísio Spinola Teixeira
Diretor do INEP



Francisco das Chagas Caldas Rodrigues
Governador do Estado



12

TERMO DE ACORDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE
O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA(MEC),
POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP) E AS PREFEITU-
RAS MUNICIPAIS DE: OEIRAS, SANTA CRUZ DO
PIAUI E SÃO FRANCISCO DO PIAUI, ESTADO DO
PIAUI.

Aos treze dias do mês de fevereiro de mil
novecentos e sessenta e dois, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, Dr. Antônio de Oliveira Brito, e o representante, devidamente credenciado, das Prefeituras Municipais de Oeiras, Santa Cruz do Piauí e São Francisco do Piauí, Estado do Piauí, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária do País foi feito o presente Termo de Acordo Especial nos Termos dos Decretos -Leis números 6 785, de 11/8/44; 8 349, de 11/12/45; 9 486, de 18/7/46; e Decretos números 24 191, de 11/12/47 e 37 082, de 24/3/55, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira

O MEC, à conta dos recursos orçamentários próprios do exercício de 1960, Verba 3.1.07-1/2 (V/60.4/2), concederá as Prefeituras Municipais de Oeiras, Santa Cruz do Piauí e São Francisco do Piauí, Estado do Piauí, o auxílio total de Cr\$....., 900 000,00 (novecentos mil cruzeiros), para aquisição de mobiliário escolar destinado a nove salas de aula, sendo cinco para a Prefeitura de Oeiras, duas para Santa Cruz do Piauí e duas para São Francisco do Piauí.

Cláusula Segunda

Cada sala de aula deverá ser equipada, no mínimo, com o seguinte mobiliário, fabricado com material de primeira qualidade:

- a) 20 carteiras duplas, ou 40 mesinhas individuais;
- b) 1 mesa para professor;
- c) 1 armário para guarda de material;
- d) 1 cadeira simples para o professor;
- e) 1 cesta para papéis usados.



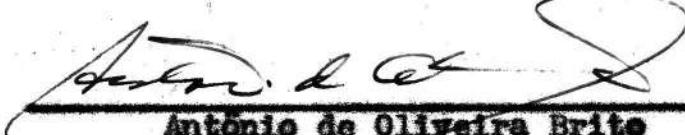
Cláusula Terceira

O auxílio será enviado após a remessa ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, de informações sobre o processo relativo à aquisição de mobiliário e da cópia da proposta da firma fornecedora, na qual constará a descrição, quantidade, fotografias ou clichês e preço unitário das peças a serem adquiridas.

Cláusula Quarta

As Prefeituras remeterão ao INEP após a aplicação do auxílio, a data em que foram equipadas as escolas, bem como o recibo de quitação da firma fornecedora.

Rio de Janeiro, em 13 de fevereiro de 1962


Antônio de Oliveira Brito
Ministro da Educação e Cultura


Anísio Spínola Teixeira
Diretor de I.N.E.P.


Dep. Laurentino Pereira Neto
Representante das Prefeituras



32

**TÉRMO DE ACÓRDÃO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE
O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA(MEC),
POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP) E A FUNDAÇÃO
BRASIL CENTRAL, ESTADOS DE GOIÁS E MATO
GROSSO.**

Aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e dois, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, Dr. Antônio de Oliveira Brito, e o representante, devidamente credenciado, da Fundação Brasil Central, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária de Mato Grosso, foi firmado o presente Término de Acôrdão Especial, nos termos da Lei nº 59, de 11/8/947 e do Decreto nº 25 667, de 15/10/48, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira

O MEC, à conta dos recursos orçamentários próprios dos encargos financeiros de 1958 (27/INEP-1.6.13/6 - Cr\$..... 540 305,00) e de 1960 (26/INEP-3.2.01/6 - Cr\$ 459 695,00), concederá a Fundação Brasil Central, o auxílio de Cr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros), para aquisição de mobiliário escolar destinado às Escolas Primárias de Boninal, Estado de Goiás (2 salas de aula), de Navantina, Estado de Mato Grosso (6 salas de aula) e de Vale dos Sonhos (2 salas de aula).

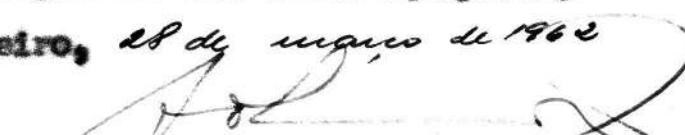
Cláusula Segunda

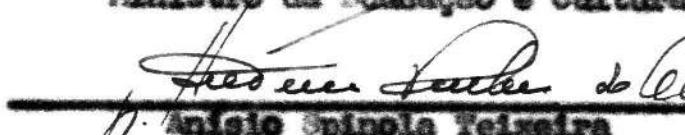
O mobiliário a que se refere a cláusula primeira constará, de mesas e cadeiras para a Diretoria e Secretaria e, para as salas de aula, de mesas e cadeiras para o professor, carteiras e quadros-negros.

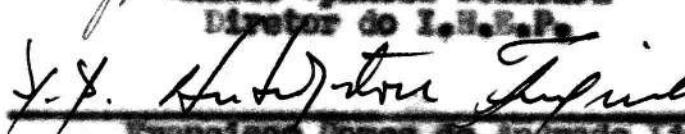
Cláusula Terceira

O auxílio será enviado após a remessa ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, de informações sobre o processo relativo a aquisição de mobiliário, especificação e preço unitário de cada peça, devendo posteriormente ser remetida ao INEP a prestação de contas e fotografias das salas equipadas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1962


Antônio de Oliveira Brito
Ministro da Educação e Cultura


Aniceto Spinola Teixeira
Diretor do I.N.E.P.


Francisco Nunes de Andrade
Presidente da Fundação



TERMO DE ACORDO ESPECIAL, PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS ESCOLARES INTEGRADAS NO PLANO DE AMPLIAÇÃO DA REDE ESCOLAR PRIMÁRIA DO PAÍS,
CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E
CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO
NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP).
(Assinatura do Ministro da Educação e Cultura)

121

Aos 5 dias do mês de *dezembro* de 1961, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, o Diretor do INEP e o representante devidamente credenciado da Entidade acima citada, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária do País, foi firmado o presente Termo de Acordo Especial, nos Termos dos Decretos-Leis números 6785, de 11/8/44, 8349, de 11/12/45, 9486, de 18/7/46, e Decretos números 24191, de 11/12/47 e 37082, de 24/3/55, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

1ª Cláusula - O MEC, por intermédio do INEP, à conta dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário, Unidade ~~00.04.00, Verba 3.1.07/1.1 de 00~~ ~~auxílio financeiro de 1960 (Verba 00.04.3 - R\$ 1 000 000,00) e de 1961 (V/01.4 - R\$ 13 000 000,00)~~ concederá ao Governo do Estado do Amazonas o auxílio de ~~R\$.....~~ 14 000 000,00 (quatorze milhões e cinqüenta mil cruzeiros) para a construção de 3 (três) Escolas Primárias com um total de 20 (vinte) salas de aula a serem localizadas em Manaus, nos bairros de: ~~MERCANTIL~~ (10 salas), ~~PRESIDENTE VARGAS~~ (5 salas) e ~~SÃO FRANCISCO~~ (5 salas).

2ª Cláusula - O auxílio federal referido na cláusula anterior só poderá ser utilizado para o fim exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Adordo, cujos termos deverão ser amplamente divulgados por editorial e pela imprensa local escrita e falada.

3ª Cláusula - O auxílio federal será depositado integralmente na agência do Banco do Brasil local (ou mais próxima), com expressa vinculação às obras programadas neste Acordo, tão logo sejam aprovadas pelo INEP as plantas e escrituras dos terrenos, bem como os projetos escolhidos e os orçamentos previstos.

4ª Cláusula - O referido depósito será feito em favor do BENEFICIÁRIO, em conta bloqueada pelo INEP, que autorizara o pagamento após a conclusão de cada prédio, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data do depósito. A conclusão de cada Escola deverá ser confirmada por pessoas idóneas da localidade no "Termo de Recebimento de Prédio" e no "Balancete" das despesas de cada obra (modelos anexos) e documentada com fotografias (externas e internas).

5ª Cláusula - Se as Escolas não forem construídas dentro do prazo estabelecido, o auxílio será cancelado e a importância recolhida ao INEP, onde ficará à disposição de outros municípios carentes de Escolas, do mesmo Estado.

Gebhardt

6a Cláusula - Uma vez aprovados pelo INEP os terrenos e os projetos das obras, qualquer alteração julgada necessária só poderá ser feita mediante sua prévia autorização, em face de justificativa apresentada. Durante a construção deverá ser afixada nas obras uma placa com os seguintes dizeres: ESTA ESCOLA ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA COM A COOPERAÇÃO DO INEP-MEC.

7a Cláusula - Na hipótese de ser o custo das obras superior ao valor do auxílio previsto neste Acordo, o BENEFICIÁRIO suprirá o excesso verificado com recursos próprios.

8a Cláusula - A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo cabera, de uma parte, ao INEP que, por seu Diretor ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o desenvolvimento dos trabalhos de construção, e, de outra, a pessoas idóneas da localidade que tenham possibilidade de testemunhar o andamento das obras, para pronunciarse junto ao INEP, quando solicitadas ou quando julgarem conveniente.

9a Cláusula - Para o efeito do que dispõe a cláusula anterior, o BENEFICIÁRIO se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados.

10a Cláusula - O prédio que deverá ser construído com estabilidade garantida para longa duração, em terreno, se possível, de 10 000 m² (dez mil metros quadrados) e dentro das melhores condições pedagógicas e higienicas, será patrimônio do BENEFICIÁRIO a quem compete providenciar sua instalação e funcionamento, bem como sua conservação. Esse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino primário, devendo a Escola ser provida com professores normalistas.

11a Cláusula - O BENEFICIÁRIO se obriga a conservar em seu arquivo o presente Acordo com toda a documentação, correspondência e prestação de contas a ele referentes, para vista em qualquer tempo.

12a Cláusula - Ao firmar o presente Termo de Acordo Especial, o BENEFICIÁRIO declara que aceita, sem restrições, o auxílio estabelecido e suas condições, e que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as suas cláusulas, de cuja inobservância resultará a rescisão deste Termo, sendo o auxílio transferido para outros municípios, mediante novo Acordo.

Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1961

Antônio de Oliveira Brito
Ministro da Educação e Cultura

Anísio Spinola Teixeira
Diretor do INEP

Gilberto Mestrinho de Melo e Ribeiro
Governador do Estado

1/2
Schultz
D.C.

Q.V.

TERMO DE ACÓRDÃO ESPECIAL, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS ESCOLARES INTEGRADAS NO PLANO DE AMPLIAÇÃO DA RÉDE ESCOLAR PRIMÁRIA DO PAÍS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP), E O GOVERNO DO ESTADO DA GUANABARA.

Aos dixesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, Professor Brígido Tinoco, e o Governador do ESTADO DA GUANABARA, Dr. Carlos Lacerda, ou seu representante devidamente credenciado, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária do País, foi firmado o presente Termo de Acordo Especial, na conformidade dos Decretos-Leis números 6 785, de 11/8/44, 8 349, de 11/12/45, 9 486, de 18/7/46 e Decretos números 24 191, de 11/12/47 e 37 082, de 24/3/56, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira

O MEC, por intermédio do INEP, à conta dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário, Unidade 08.04.02, Verba... 3.1.07/1.1 (V/61.4) do exercício financeiro de 1961, concederá ao GOVERNO DO ESTADO DA GUANABARA o auxílio de Cr\$ 13 330 000,00 (treze milhões, trezentos e trinta mil cruzeiros), para a construção ou ampliação de Escolas Primárias, tendo em vista atender as localidades mais carentes do Estado.

Cláusula Segunda

O auxílio federal referido na cláusula anterior só poderá ser utilizado para o fim exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acordo, cujos termos deverão ser divulgados pela imprensa local escrita e falada.

Cláusula Terceira

O auxílio federal será entregue ao ESTADO, por intermédio da Agência do Banco do Brasil de Rio de Janeiro, mediante apresentação dos projetos, com orçamento e indicação do prazo de execução.

Alfredo
B. G.

Cláusula Quarta

Mensalmente o ESTADO informará o INEP sobre o andamento das obras, mediante relatório descritivo ilustrado com documentações fotográfica e acompanhado de balancete das despesas gastos.

Cláusula Quinta

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo caberá ao INEP que, por seu Diretor ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o desenvolvimento dos trabalhos de construção.

Cláusula Sexta

Para o efeito de que dispõe a cláusula anterior, o ESTADO se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo INEP.

Cláusula Sétima

O ESTADO se obriga a conservar em seu arquivo o presente Acordo com toda a documentação, correspondência e provas de contas a ele referentes enviando ao INEP, após a conclusão de cada obra o Termo de Encerramento da mesma acompanhado de fotografias e de um demonstrativo das despesas realizadas com a sua construção.

Cláusula Oitava

Ao firmar o presente Termo de Acordo Especial, o ESTADO declara que aceita, sem restrições, o auxílio estabelecido e suas condições e que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as suas cláusulas, de cuja inobservância resultaria a rescisão deste Termo com a consequente devolução do numerário já remetido.

Brasília, 16 de agosto de 1961

Brigido Tinoco

Brigido Tinoco
Ministro da Educação e Cultura

Carlos Vilela Reis

Representante do Governo do Estado de Guanabara

1/3
M. J. G. / M. J. G.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP) E O SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEEC), TENDO EM VISTA A EXECUÇÃO DA APURAÇÃO DIRETA DAS ESTATÍSTICAS DO ENSINO PRIMÁRIO RELATIVAS AO ANO LETIVO DE 1961, MEDIANTE AS CLAUSULAS SEGUINTES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Serviço de Estatística da Educação e Cultura promoverá, no menor prazo possível, a apuração direta dos questionários Q-2.ME, Q-2.PS e Q-2.CT referentes ao ano letivo de 1961, comprometendo-se, para tanto, a efetuar os entendimentos que se tornarem indispensáveis com os órgãos regionais encarregados da apuração do ensino primário.

CLÁUSULA SEGUNDA - O plano de apuração do ensino primário de 1961 será elaborado pelo SEEC e submetido à aprovação do INEP, no prazo de 30 dias contados da data da assinatura do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - O SEEC efetuará todas as diligências necessárias à obtenção de uma via dos questionários coletados no país, tendo em vista a apuração mencionada na cláusula primeira e a organização de um cadastro dos estabelecimentos que ministram o ensino primário.

CLÁUSULA QUARTA - Para a execução de tarefas previstas no presente Convênio, o SEEC poderá contratar serviços de terceiros, as quais permanecerão, entretanto, sob sua inteira responsabilidade.

CLÁUSULA QUINTA - Além da apuração do ensino primário, o SEEC promoverá os estudos indispensáveis ao levantamento do custo do ensino, público e particular, efetuando, com relação a este último, uma pesquisa pelo processo de amostragem.

CLÁUSULA SEXTA - Para atender ao acréscimo de despesas decorrentes da realização dos trabalhos previstos no presente Convênio, o INEP fará entrega ao SEEC da importância de R\$ 13 500 000,00 (TREZE MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), em 3 (três) parcelas, nos prazos seguintes:

13/Jan/62
J. M. Pinheiro

Primeira parcela, de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzeiros) na data da assinatura do presente Convênio;

Segunda parcela, de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), 2 (dois) meses após a data da assinatura do Convênio;

Terceira parcela, de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros), 5 (cinco) meses após a assinatura do Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - A aplicação dos fundos referidos na cláusula sexta se fará de conformidade com o orçamento anexo, que passa a fazer parte integrante do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA - O SNEC apresentará, trimestralmente, a prestação das contas relativas ao período vencido, na forma e condições estabelecidas pelo INEP. A falta de comprovação ou a comprovação de despesa julgada deficiente pelo INEP será de exclusiva responsabilidade do Diretor do SNEC.

CLÁUSULA NONA - Face aos compromissos a serem assumidos em decorrência do presente Convênio, não poderá o mesmo ser denunciado por qualquer das partes sem que tenham sido saldadas todas as obrigações dele decorrentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pela direção dos dois órgãos interessados.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1962

José Pinheiro

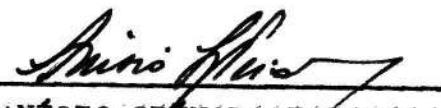
Ovidio de Andrade Jr.

Térmo de Aditamento ao Acôrdo EC-92/60, firmado entre o Ministério da Educação e Cultura, por intermedio do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e o Governo do Estado do Amazonas, em 1960. (Verbas: 3.1.07-7/2 do exercício de 1958 e 3.1.07-2/2 do exercício de 1959).

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, tendo em vista não haver o INEP recebido integralmente os recursos consignados na Verba 3.1.07-2/2, da Unidade 09.04.02 do exercício financeiro de 1959, resolve fazer as seguintes alterações no Acôrdo EC-92/60:

- a) reduzir a importância de Cr\$ 3.569.942,00 (treis milhões, quinhentos sessenta nove mil, novecentos quarenta e dois cruzeiros), a que se refere a cláusula primeira do Acôrdo 92/60, / firmado entre o Ministério da Educação e Cultura, através do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e o Governo do Estado do Amazonas, para Cr\$ 2.632.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil cruzeiros);
- b) do compromisso acima a importância de Cr\$ 2.087.353,00 (dois milhões, oitenta sete mil, trêzentos e cinquenta e treis cruzeiros) será atendida pela Verba 3.1.07-1/6(V.61.8), da Unidade 09.04.02, do exercício financeiro de 1961.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1962


ANÍSIO SPINOLA TEIXEIRA

Diretor do INEP

INEP/EC/IP/am-27.2.62



38

**TÉRMO DE ACORDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE
O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA(MEC),
POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP) E AS ENTIDA-
DES SIGNATÁRIAS (BENEFICIÁRIO), ESTADO DO
CEARÁ.**

Aos treze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e dois, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, Dr. Antônio de Oliveira Brito, e o representante, devidamente credenciado, das Entidades Signatárias (Beneficiário), Estado do Ceará, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária do País foi firmado o presente Término de Acordo Especial nos Termos dos Decretos-Leis números 6 785, de 11/8/44; 8 349, de 11/12/45; 9 486, de 18/7/46; e Decretos números 24 191, de 11/12/47 e 37 082, de 24/3/55, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira

O MEC, à conta dos recursos orçamentários próprios do exercício financeiro de 1961, verba 3.1.07/1.1 (V/61.4), considera as Entidades signatárias do presente Termo o auxílio de Cr\$ 900 000,00 (novecentos mil cruzeiros) para aquisição de mobiliário escolar destinado a 12 salas de aula.

Cláusula Segunda

Cada sala de aula deverá ser equipada, no mínimo, com o seguinte mobiliário, fabricado com material de primeira qualidade:

- a) 20 carteiras duplas, ou 40 mesinhas individuais;
- b) 1 mesa para professor;
- c) 1 armário para guarda de material;
- d) 1 cadeira simples para o professor;
- e) 1 cesta para papéis usados.



Cláusula Terceira

O auxílio será enviado após a remessa ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, de informações sobre o processo relativo à aquisição de mobiliário e da cópia da proposta da firma fornecedora, na qual constará a descrição, quantidade, fotografias ou clichês e preço unitário das peças a serem adquiridas.

Cláusula Quarta

O BENEFICIÁRIO remeterá ao INEP após a aplicação do auxílio, a data em que foi equipada a escola, bem como o recibo de quitação da firma fornecedora.

Rio de Janeiro, em 13 de fevereiro de 1962

Antônio de Oliveira Brito
Ministro da Educação e Cultura

Anísio Spinola Teixeira
Diretor do I.N.E.P.

Paulo Barazate
Procurador

Alcides

**TÉRMO DE ACÓRDÃO ESPECIAL, PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS ESCOLARES INTEGRADAS NO PLANO
DE AMPLIAÇÃO DA RÉDE ESCOLAR PRIMÁRIA DO
PAÍS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO
DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP), E A PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARATINGA (BENEFICIÁRIO), ESTADO DA BAHIA.**

Aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e um, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, Professor Brigido Tinoco, e o representante devidamente credenciado da Entidade acima citada, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária do País, foi firmado o presente Término de Acordo Especial, nos Termos dos Decretos-Laws nºs 6.785, de 11/8/44; 6.349, de 11/12/45; 6.486, de 18/7/46, e Decretos números 24.191, de 11/12/47 e 37.082, de 24/3/55, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

Clausula Princípia

O MEC, por intermédio do INEP, à conta dos recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, Unidade 08.04.02, com signada em dotação na verba orçamentária 3.1.07/2.10, do encerjamento financeiro de 1961, concedera o auxílio de Cr\$ 400 000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA, Estado da Bahia, para a construção de uma Escola Primária de duas (2) salas de aula, a ser localizada em Águas Termais de Paulista, naquele município.

Clausula Segunda

O auxílio federal referido na cláusula anterior poderá ser utilizado para o fim exclusivo de liquidação das despesas previstas neste Acordo, cujos termos deverão ser amplamente divulgados por edital e pela imprensa local escrita e farta.

Clausula Terceira

O auxílio federal será recebido em duas parcelas, por intermédio da agência do Banco do Brasil mais proxima, sendo a primeira após o cumprimento do disposto na cláusula quarta do presente termo e a segunda e última, quando a obra estiver coberta e revestida.

2/3

*Elchultz*Clausula Quarta

I) Para se habilitar ao recebimento da primeira parcela de auxílio, o BENEFICIÁRIO deverá remeter ao INEP: a) prova de propriedade do terreno onde será construída a escola; b) origem da localização do terreno com as indicações indispensáveis à identificação; c) orçamento das obras com discriminação análoga das especificações; d) prova de dispor de recursos para completar o orçamento, caso este exceda o valor do auxílio; e) nome e qualificação de três pessoas da localidade, interessadas pelos problemas de educação, entre as quais pelo menos um profissional constituirá a Comissão Legal encarregada de acompanhar o desenvolvimento das obras; f) cópia do Contrato ou acolorecimento sobre o sistema que será adotado para a construção.

II) Para se habilitar ao recebimento da segunda parcela obriga-se o BENEFICIÁRIO a remeter ao INEP informações sobre o andamento das obras na forma das instruções anexas, documentando-as com fotografias da construção de modo a ver-se o placa que deverá ser fixada com os seguintes dizeres: "ESPA ESCOLA ESTA SENDO CONSTRUÍDA COM A COOPERAÇÃO DO INEP - MEC", medições das obras e comprovantes das despesas efetuadas, quando fizerem jus à nova parcela do auxílio, conforme a clausula terceira.

Clausula Quinta

O prédio escolar será construído em terreno com área de dez mil metros quadrados, devendo o mesmo satisfazer as melhores condições pedagógicas e de higiene e ficar protegido por mure ou cerca ao final da construção.

Clausula Sexta

A construção que deverá ser iniciada dentro de sessenta (60) dias, obedecendo ao projeto e plântas que fazem parte integrante do presente Acordo, devendo o prédio ser construído no prazo máximo de doze (12) meses a contar da data da assinatura deste convênio. Alterações nas plantas só poderão ser feitas mediante prévia autorização do INEP.

Clausula Sétima

Na hipótese de ser o custo das obras superiores ao valor de auxílio previsto neste Acordo, o BENEFICIÁRIO suprirá o excesso verificado com recursos próprios.

Clausula Oitava

A verificação da cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo caberá, de uma parte, ao INEP que, por seu Diretor ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar qualquer informações ou vislutar o desenvolvimento dos trabalhos de construção, e, de outra, a Comissão Executiva da Rádio Escolar da Bahia (CREB), sediada na Ladeira do São Lázaro, 102, Salvador.

3/3
Schultz

Clausula Nonna

Para o efeito do que dispõe a cláusula anterior, o BENEFICIÁRIO se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalizações que venham a ser executados pelo INEP ou pela CNEB.

Clausula Décima

O prédio, que deverá ser construído com estabilidade garantida para longa duração, será patrimônio do BENEFICIÁRIO a quem compete providenciar sua instalação e funcionamento, bem como sua conservação. Esse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino primário, devendo a Escola ser dirigida com professores normalistas.

Clausula Décima Princípia

O BENEFICIÁRIO se obriga a conservar em seu arquivo o presente Acordo com toda a documentação, correspondência e prestações de contas a ele referentes.

Clausula Décima Segunda

Ao firmar o presente Termo de Acordo Especial, o BENEFICIÁRIO declara que aceita, sem restrições, o auxílio estabelecido e suas condições, e, que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as suas cláusulas, de cuja inobservância resultará a rescisão deste Termo com a consequente devolução do numerário já remetido.

Brasília, em 13 de julho de 1961

Brigido Távora
Brigido Távora
Ministro da Educação e Cultura

Arnaldo Carneiro da Silva
Arnaldo Carneiro da Silva
Arnaldo Carneiro da Silva
Prefeito Municipal



8

TÉRMO DE ACORDO ESPECIAL, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS ESCOLARES INTEGRADAS NO PLANO DE AMPLIAÇÃO DA RÉDE ESCOLAR PRIMÁRIA DO PAÍS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP), E O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Aos 13 dias do mês de fevereiro de 1962, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, o Diretor do INEP e o representante devidamente credenciado da Entidade acima citada, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária do País, foi firmado o presente Termo de Acordo Especial, nos Termos dos Decretos-Leis números 6785, de 11/8/44, 8349, de 11/12/45, 9486, de 18/7/46, e Decretos números 24191, de 11/1/47 e 37082, de 24/3/55, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

1ª Cláusula - O MEC, por intermédio do INEP, à conta dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário, Unidade 09.01.02, correspondente ao exercício financeiro de 1961, concederá ao Governo do Estado do Espírito Santo o auxílio de Cr\$ 11.520.000,00 (onze milhões, quinhentos e vinte mil cruzeiros) para a construção de 64 (sessenta e quatro) Salas Primárias de uma sala de aula (Projeto IN P/19 A - 97 m²), adiantado pelo Estado a serem localizadas conforme relação anexa que faz parte integrante do presente Acordo.

2ª Cláusula - O auxílio federal referido na cláusula anterior só poderá ser utilizado para o fim exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acordo, cujos termos deverão ser amplamente divulgados por edital e pela imprensa local escrita e falada.

3ª Cláusula - O auxílio federal será depositado integralmente na agência do Banco do Brasil local (ou mais próxima), com expressa vinculação às obras programadas neste Acordo, tão logo sejam aprovadas pelo INEP as plantas e escrituras dos terrenos, bem como os projetos escolhidos e os orçamentos previstos.

4ª Cláusula - O referido depósito será feito em favor do BENEFICIÁRIO, em conta bloqueada pelo INEP, que autorizará o pagamento após a conclusão de cada prédio, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data do depósito. A conclusão de cada Escola deverá ser confirmada por pessoas idóneas da localidade no "Termo de Recebimento de Prédio" e no "Balancete" das despesas de cada obra (modelos anexos) e documentada com fotografias (externas e internas).

5ª Cláusula - Se as Escolas não forem construídas dentro do prazo estabelecido, o auxílio será cancelado e a importância recolhida ao INEP, onde ficará à disposição de outros municípios carentes de Escolas, do mesmo Estado.



6ª Cláusula - Uma vez aprovados pelo INEP os terrenos e os projetos das obras, qualquer alteração julgada necessária só poderá ser feita mediante sua previa autorização, em face de justificativa apresentada. Durante a construção deverá ser afixada nas obras uma placa com os seguintes dizeres: ESTA ESCOLA ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA COM A COOPERAÇÃO DO INEP-MEC.

7ª Cláusula - Na hipótese de ser o custo das obras superior ao valor do auxílio previsto neste Acordo, o BENEFICIÁRIO suprirá o excesso verificado com recursos próprios.

8ª Cláusula - A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo caberá, de uma parte, ao INEP que, por seu Diretor ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o desenvolvimento dos trabalhos de construção, e, de outra, a pessoas idoneas da localidade que tenham possibilidade de testemunhar o andamento das obras, para pronunciar-se junto ao INEP, quando solicitadas ou quando julgarem conveniente.

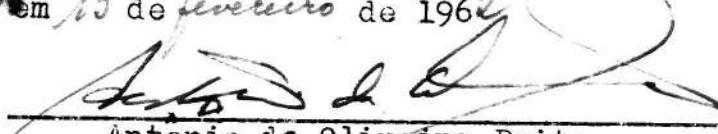
9ª Cláusula - Para o efeito do que dispõe a cláusula anterior, o BENEFICIÁRIO se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados.

10ª Cláusula - O prédio que deverá ser construído com estabilidade garantida para longa duração, em terreno, se possível, de 10 000 m² (dez mil metros quadrados) e dentro das melhores condições pedagógicas e higienicas, será patrimônio do BENEFICIÁRIO a quem compete providenciar sua instalação e funcionamento, bem como sua conservação. Esse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino primário, devendo a Escola ser provida com professores normalistas.

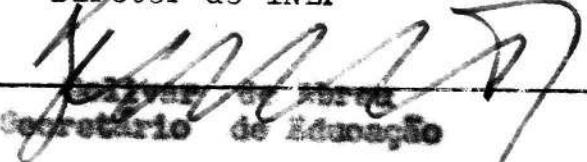
11ª Cláusula - O BENEFICIÁRIO se obriga a conservar em seu arquivo o presente Acordo com toda a documentação, correspondência e prestação de contas a ele referentes, para vista em qualquer tempo.

12ª Cláusula - Ao firmar o presente Termo de Acordo Especial, o BENEFICIÁRIO declara que aceita, sem restrições, o auxílio estabelecido e suas condições, e que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as suas cláusulas, de cuja inobservância resultaria a rescisão deste Termo, sendo o auxílio transferido para outros municípios, mediante novo Acordo.

rio de Janeiro, em 13 de fevereiro de 1962


Antônio de Oliveira Brito
Ministro da Educação e Cultura


Anísio Spínola Teixeira
Diretor do INEP


Getúlio Vargas
Secretário de Educação

1/2

Zefchul

**TERMO DE ACORDO ESPECIAL, PARA EXECUÇÃO DE
OBRA^S ESCOLARES INTEGRADAS NO PLANO DE AMPLIAÇÃO DA REDE ESCOLAR PRIMÁRIA DO PAÍS,
CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP), E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA (BENEFICIÁRIO), ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Aos 28 dias do mês de março de 1962, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, o Diretor do INEP e o representante devidamente credenciado da Entidade acima citada, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária do País, foi firmado o presente Termo de Acordo Especial, nos Termos dos Decretos-Leis números 6785, de 11/8/44, 8349, de 11/12/45, 9486, de 18/7/46, e Decretos números 24191, de 11/12/47 e 37082, de 24/3/55, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

1ª Cláusula - O MEC, por intermédio do INEP, à conta dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário, Unidade 27, consignação 1.6.13/6(V/91) do exercício financeiro de 1959, concederá à Prefeitura Municipal de Petrolina, Estado de Pernambuco, o auxílio de Cr\$ 649.740,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta cruzeiros) para a construção de 3 (três) Escolas Primárias de uma sala de aula (Projeto INEP/196 - 100,75m²) nas seguintes localidades: Setor Ferroviário (zona suburbana da cidade), Povoado de Capim e Povoado de Urubá (1º Distrito).

2ª Cláusula - O auxílio federal referido na cláusula anterior só poderá ser utilizado para o fim exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acordo, cujos termos deverão ser amplamente divulgados por edital e pela imprensa local escrita e falada.

3ª Cláusula - O auxílio federal será depositado integralmente na agência do Banco do Brasil local (ou mais próxima), com expressa vinculação às obras programadas neste Acordo, tão logo sejam aprovadas pelo INEP as plantas e escrituras dos terrenos, bem como os projetos escolhidos e os orçamentos previstos.

4ª Cláusula - O referido depósito será feito em favor do BENEFICIÁRIO, em conta bloqueada pelo INEP, que autorizará o pagamento após a conclusão de cada prédio, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data do depósito. A conclusão de cada Escola deverá ser confirmada por pessoas idóneas da localidade no "Termo de Recebimento de Prédio" e no "Balancete" das despesas de cada obra (modelos anexos) e documentada com fotografias (externas e internas).

5ª Cláusula - Se as Escolas não forem construídas dentro do prazo estabelecido, o auxílio seja cancelado e a importância recolhida ao INEP, onde ficará à disposição de outros municípios carentes de Escolas, do mesmo Estado.

Zefchul

2/2

Alfechelk

6ª Cláusula - Uma vez aprovados pelo INEP os terrenos e os projetos das obras, qualquer alteração julgada necessária só poderá ser feita mediante sua prévia autorização, em face de justificativa apresentada. Durante a construção deverá ser afixada nas obras uma placa com os seguintes dizeres: ESTA ESCOLA ESTA SENDO CONSTRUÍDA COM A COOPERAÇÃO DO INEP-MEC.

7ª Cláusula - Na hipótese de ser o custo das obras superior ao valor do auxílio previsto neste Acordo, o BENEFICIÁRIO suprirá o excesso verificado com recursos próprios.

8ª Cláusula - A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo cabera, de uma parte, ao INEP que, por seu Diretor ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o desenvolvimento dos trabalhos de construção, e, de outra, a pessoas idôneas da localidade que tenham possibilidade de testemunhar o andamento das obras, para pronunciar-se junto ao INEP, quando solicitadas ou quando julgarem conveniente.

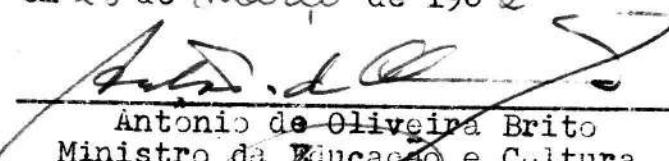
9ª Cláusula - Para o efeito do que dispõe a cláusula anterior, o BENEFICIÁRIO se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados.

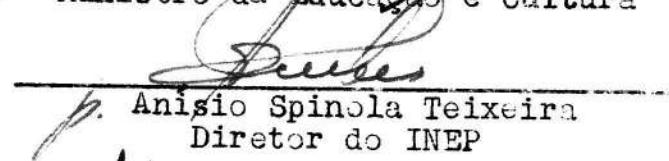
10ª Cláusula - O prédio que deverá ser construído com estabilidade garantida para longa duração, em terreno, se possível, de 10 000 m² (dez mil metros quadrados) e dentro das melhores condições pedagógicas e higiênicas, será patrimônio do BENEFICIÁRIO a quem compete providenciar sua instalação e funcionamento, bem como sua conservação. Esse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino primário, devendo a Escola ser provida com professores normalistas.

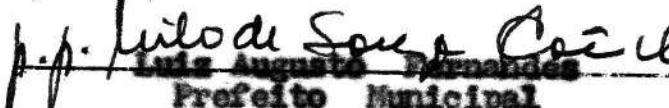
11ª Cláusula - O BENEFICIÁRIO se obriga a conservar em seu arquivo o presente Acordo com toda a documentação, correspondência e prestação de contas a ele referentes, para vista em qualquer tempo.

12ª Cláusula - Ao firmar o presente Termo de Acordo Especial, o BENEFICIÁRIO declara que aceita, sem restrições, o auxílio estabelecido e suas condições, e que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as suas cláusulas, de cuja inobservância resultará a rescisão deste Termo, sendo o auxílio transferido para outros municípios, mediante novo Acordo.

Rio de Janeiro, em 28 de março de 1962


Antônio de Oliveira Brito
Ministro da Educação e Cultura


Anísio Spinola Teixeira
Diretor do INEP


Júlio de Souza Coelho
Luis Augusto Fernandes
Prefeito Municipal



**TÉRMO DE ACÓRDÃO ESPECIAL, PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS ESCOLARES INTEGRADAS NO PLANO DE AMPLIAÇÃO DA REDE ESCOLAR PRIMÁRIA DO PAÍS,
CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP), E
O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (BENEFICIÁRIO)**

Aos 29 dias do mês de março de 1962, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, o Diretor do INEP e o representante devidamente credenciado da Entidade acima citada, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rede escolar primária do País, foi firmado o presente Termo de Acordo Especial, nos Termos dos Decretos-Leis números 6785, de 11/8/44, 8349, de 11/12/45, 9486, de 18/7/46, e Decretos números 24191, de 11/1/47 e 37082, de 24/3/55, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

1ª Cláusula - O MEC, por intermédio do INEP, à conta dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário, Unidade 09.04.03, consignação 3.1.07/1 (V/SL.4) do exercício financeiro de 1962, concederá ao Governo do Estado do Piauí o auxílio de Cr\$ 19 000 000,00 (dezenove milhões, duzentos e cinquenta mil cruzados) para construção de 2 Escolas Primárias de 6 salas de aula (Projeto INEP/60 Seção) e 5 Escolas de 4 salas (Projeto - INEP/60-502,85m²) conforme relação anexa e cláusula Aditiva, que fazem parte integrante do presente acordo.

2ª Cláusula - O auxílio federal referido na cláusula anterior só poderá ser utilizado para o fim exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acordo, cujos termos deverão ser amplamente divulgados por edital e pela imprensa local escrita e falada.

3ª Cláusula - O auxílio federal será depositado integralmente na agência do Banco do Brasil local (ou mais próxima), com expressa vinculação às obras programadas neste Acordo, tão logo sejam aprovadas pelo INEP as plantas e escrituras dos terrenos, bem como os projetos escolhidos e os orçamentos previstos.

4ª Cláusula - O referido depósito será feito em favor do BENEFICIÁRIO, em conta bloqueada pelo INEP, que autorizará o pagamento após a conclusão de cada prédio, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data do depósito. A conclusão de cada Escola deverá ser confirmada por pessoas idóneas da localidade no "Termo de Recebimento de Prédio" e no "Balancete" das despesas de cada obra (modelos anexos) e documentada com fotografias (externas e internas).

5ª Cláusula - Se as Escolas não forem construídas dentro do prazo estabelecido, o auxílio será cancelado e a importância recolhida ao INEP, onde ficará à disposição de outros municípios carentes de Escolas, do mesmo Estado.



6a Cláusula - Uma vez aprovados pelo INEP os terrenos e os projetos das obras, qualquer alteração julgada necessária só poderá ser feita mediante sua prévia autorização, em face de justificativa apresentada. Durante a construção deverá ser afixada nas obras uma placa com os seguintes dizeres: ESTA ESCOLA ESTA SENDO CONSTRUÍDA COM A COOPERAÇÃO DO INEP-MEC.

7a Cláusula - Na hipótese de ser o custo das obras superior ao valor do auxílio previsto neste Acordo, o BENEFICIÁRIO suprirá o excesso verificado com recursos próprios.

8a Cláusula - A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo cabera, de uma parte, ao INEP que, por seu Diretor ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o desenvolvimento dos trabalhos de construção, e, de outra, a pessoas idoneas da localidade que tenham possibilidade de testemunhar o andamento das obras, para pronunciar-se junto ao INEP, quando solicitadas ou quando julgarem conveniente.

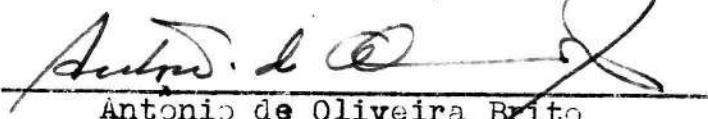
9a Cláusula - Para o efeito do que dispõe a cláusula anterior, o BENEFICIÁRIO se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados.

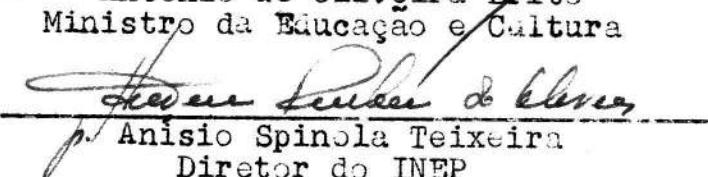
10a Cláusula - O prédio que deverá ser construído com estabilidade e garantida para longa duração, em terreno, se possível, de 10 000 m² (dez mil metros quadrados) e dentro das melhores condições pedagógicas e higienicas, será patrimônio do BENEFICIÁRIO a quem compete providenciar sua instalação e funcionamento, bem como sua conservação. Esse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino primário, devendo a Escola ser provida com professores normalistas.

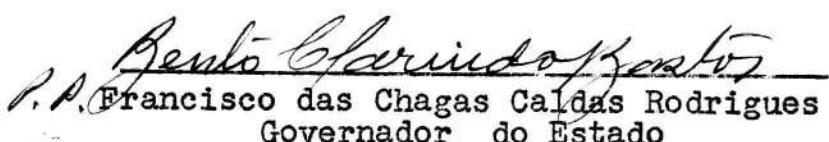
11a Cláusula - O BENEFICIÁRIO se obriga a conservar em seu arquivo o presente Acordo com toda a documentação, correspondência e prestação de contas a ele referentes, para vista em qualquer tempo.

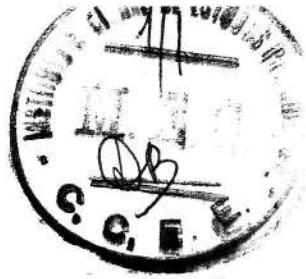
12a Cláusula - Ao firmar o presente Termo de Acordo Especial, o BENEFICIÁRIO declara que aceita, sem restrições, o auxílio estabelecido e suas condições, e que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as suas cláusulas, de cuja inobservância resultaria a rescisão deste Termo, sendo o auxílio transferido para outros municípios, mediante novo Acordo.

Rio de Janeiro, em 28 de Maio de 1962


Antônio de Oliveira Brito
Ministro da Educação e Cultura


Anísio Teixeira
Diretor do INEP


Francisco das Chagas Caldas Rodrigues
Governador do Estado



TERMÔ DE ALITAMENTO AO ACORDO ESPECIAL
Nº 170, FIRMADO EM 22 DE AGOSTO DE 1962,
ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA,
A TRAVÉS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-
DOS PEDAGÓGICOS, E O GOVÉRNO DO ESTA-
DO DE SERGIPE, PARA A CONSTRUÇÃO DE UM
GRUPO ESCOLAR, COM UM PAVILHÃO DE ARTES
INDUSTRIAS, NA CIDADE DE CAPELA, E DE
UM PAVILHÃO DE ARTES INDUSTRIAS EM ARE-
CAJU.

O Coordenador das Campanhas de Construções Esco-
lares do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, tendo em
vista as disponibilidades financeiras existentes, resolve alte-
rar as cláusulas primeira e segunda do Acordo Especial nº 170,
firmado em 22 de agosto de 1962, entre o Ministério da Educa-
ção e Cultura e o Governo do Estado de Sergipe, que passam a
ter a seguinte redação:

Cláusula Primeira: O Ministério da Educação e Cultura (MEC) a
través da Coordenação das Campanhas de Construções Escolares do
Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), concederá ao
Governo do Estado de Sergipe um auxílio de Cr\$ 21.000.000,00
(vinte e um milhões de cruzeiros), de qual Cr\$ 18.000.000,00
(dezoito milhões de cruzeiros) se destinar à construção, na ci-
dade de Capela, de um Grupo Escolar de doze (12) salas, inclu-
indo um pavilhão de artes industriais, no terreno a que se refere
a planta anexa e que faz parte integrante do presente acordo
(Projeto INEP 98), e Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzei-
ros) se destinam à construção de um pavilhão de artes indus-
triais (Projeto INEP 99), na cidade de Aracaju.

Cláusula Segunda: A importância do auxílio a que se refere a
cláusula anterior correrá: Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cru-
zeiros) à conta da verba 3.1.07-2/11, de 1960, e Cr\$ 15.000.000,00
(quinze milhões de cruzeiros) à conta da verba 3.1.07-1/1, de
1961 (61.4/1).

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1963


Hildérico Pinheiro de Oliveira
Coordenador das Campanhas - INEP

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
CAIXA POSTAL 1669 - ENDERÉCOS TELEGRÁFICO EDINEP
RIO DE JANEIRO - GB.

1/3
ETM

CHC

TÉRMO DE CONVÉNIO ESPECIAL, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E O GOVERNO DO ESTADO DA GUANABARA, PARA REGULAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS CONCEDIDOS POR ESTE MINISTÉRIO E DESTINADOS A AUXILIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESCOLAS RADIODIÁSTICAS NA ÁREA DO ESTADO DA GUANABARA;

Aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois (1962), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o respectivo titular, Doutor Darcy Ribeiro e o Secretário de Estado da Educação e Cultura, Doutor Carlos Flora Ribeiro, devidamente autorizado para representar o Estado da Guanabara, pelo Senhor Governador, deliberaram assinar o presente Convênio, destinado a regular o emprego dos recursos concedidos pelo Ministério da Educação e Cultura para auxiliar a instalação e manutenção do sistema de educação através das escolas radiofônicas, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

O Ministério da Educação e Cultura se obriga a conceder, em mil novecentos e sessenta e dois (1962), com a importância de nove milhões de cruzeiros (9.000.000,00) para ser empregada na instalação e manutenção do sistema de educação radiefônica no corrente ano, na área do Estado da Guanabara.

Cláusula Segunda

O emprego desses recursos, por delegação do Governo

do

2/3
JAT

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
CAIXA POSTAL 1669 - ENDEREÇO TELEGRÁFICO EDINEP
RIO DE JANEIRO - GB.

do Estado da Guanabara, será feito pela Sociedade Escolas Tele-Rádio-fônicas (SETER), mediante acordo especial entre essas duas partes.

Cláusula Terceira

O Ministério da Educação e Cultura depositará, em conta corrente no Banco do Brasil S/A, em nome da Sociedade Escolas-Tele-Rádiofônicas, o montante dos recursos referidos neste Término de Convênio.

Cláusula Quarta

Obriga-se o Estado da Guanabara, através da Sociedade Escolas Tele-Rádiofônicas, a aplicar êsses recursos estritamente dentro das finalidades deste Convênio, a verificar o rendimento escolar do sistema, a dar a necessária assistência e orientação em tudo que tiver por fim a maior eficiência do ensino e, finalmente, a visar a documentação que a Sociedade Escolas Tele-Rádiofônicas apresentará ao Ministério da Educação e Cultura, na prestação de contas dos recursos aqui consignados.

Cláusula Quinta

As despesas decorrentes do presente Convênio, na importância de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), correrão à conta de recursos consignados à unidade orçamentária: Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social; Consignação 3.1.00 - Serviços em regime de financiamento; Subconsignação 3.1.07 - Fundo Nacional de Ensino Primário (item 5) - (Programa de educação de base da Guanabara em convênio com o Estado).

Cláusula Sexta

O presente Convênio terá vigor em mil novecentos e sessenta e dois (1962), a partir da data de sua assinatura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
CAIXA POSTAL 1669 - ENDERÉCOS TELEGRÁFICO EDINEP
RIO DE JANEIRO - GB.

3/5

JJ

AN

Cláusula Sétima

A falta de prestação de contas, por parte do Estado da Guanabara, de qualquer disposição do presente Convênio, implicará na sua inabilitação para firmar com o Ministério da Educação e Cultura outro convênio da natureza e finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Oitava

Fica eleito o Fórum de Brasília para dirimir quaisquer -
dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E, por se acharem acordos, lavrou-se este Convênio, que
vai assinado pelas partes presentes interessadas e testemunhas abai-
xo.

Carvalheira Leal

TÉRMO DE ACORDO INEP/EC-118/61

TÉRMO DE ACORDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS (INEP) O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Aos dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, Dr. Brigide Tinoco, presentes o respectivo titular e o representante devidamente credenciado do Governo do Estado da Paraíba, foi firmado o presente Termo de Acordo Especial, tendo em vista a necessidade de criar novas condições para a formação dos professores primários e para o aperfeiçoamento do ensino primário, ficando estabelecidos os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira - Concederá o MEC, através do INEP, ao Governo do Estado da Paraíba, e para os fins especificados na cláusula segunda, o auxílio de ₩ 37.000.000,00 (TRINTA E SETE MILHÕES DE CRUZEIROS), sendo ₩ 17.000.000,00 (DEZES SETE MILHÕES DE CRUZEIROS), a conta das verbas 3.1.07-2/2, de 1960, e ₩ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS) a conta da verba 3.1.07-1/6, de 1961.

Cláusula Segunda - As verbas mencionadas na cláusula primeira se destinam à construção parcial do Centro Educacional de Campina Grande, o qual será constituído de um Centro de Formação de Professores com uma Escola Experimental, uma Escola de Demonstração, e uma Escola de Prática de Ensino, Jardim de Infância e alojamento para 80 (oitenta) alunos; de uma Escola Média de Ensino Integrado; de um pavilhão de Artes Industriais; de biblioteca, auditório, gymnasium, além das dependências destinadas à administração e às atividades esportivas,

Cláusula Terceira - Para a realização total do projeto, concorrerá o Governo do Estado da Paraíba com a importância de ₩ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS) e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, com a doação do terreno e a importância de ₩ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE

CRUZEIROS), as demais despesas devendo correr à conta do Ministério da Educação. Estando a obra planejada para 3 anos, cada uma das contribuições mencionadas nesta cláusula será dividida em três partes, correspondentes aos exercícios sucessivos, de 1962 a 1964.

Cláusula Quarta - A contribuição do INEP, a partir de 1962, será posta à disposição da obra, depois que forem liberadas as prestações do Governo Estadual e da Prefeitura Municipal. Essa exigência será dispensada no corrente exercício.

Cláusula Quinta - O conjunto educacional a que se refere a cláusula segunda tem as seguintes finalidades:

a) instituir novo sistema de formação de profissionais primários, dando-lhe caráter prático-profissional e assegurando-lhe, com base experimental e científica, condições de eficiência, atualidade e adaptação ao meio;

b) criar uma escola primária suficientemente parelhada e integrada aos seus objetivos, em condições de tornar-se modelo, em função de qual se possa rever o sistema de escolaridade primária no Estado;

c) realizar, em condições satisfatórias, uma experiência de ensino médio que se caracterize pela integração curricular dos vários tipos e modalidades de ensino médio, como sejam o secundário, o comercial, o industrial, etc.;

d) consolidar e ampliar a experiência, já iniciada no Estado, da implantação dos Cursos de Artes Industriais, na escola primária, visando a associar o trabalho à educação.

Cláusula Sexta - Caberá à Secretaria da Educação do Estado a responsabilidade de construção da obra e de todas as previdências relacionadas com esta tarefa, como a celebração de contratos com firmas construtoras, fiscalização e aplicação dos recursos provenientes do Ministério da Educação, da Prefeitura Municipal de Campina Grande e do próprio Governo estadual. Os encargos de construção e fiscalização participará a Prefeitura, por delegação do Governo estadual sem o Estado possa eximir-se da responsabilidade direta e permanente em relações ao Ministério da Educação; ao INEP, finalmente, caberá aprovar todos os contratos, autorizar qualquer modificação nos projetos relativas ao Centro, e exercer, sempre que julgar necessário, qualquer tipo de fiscalização das obras.

Cláusula Sétima - Os auxílios a que se refere a cláusula primeira ficarão em depósito no Banco do Brasil, e só poderão ser movimentados para o fim exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acordo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acordo e a devolução do numerário já remetido.

Cláusula Oitava - Para se habilitar ao recebimento de qualquer parcela de auxílio federal, deverá o Estado remeter ao INEP cópia dos contratos firmados com firmas construtoras, — salvo a hipótese da administração direta pelo Estado — o orçamento das obras a que o auxílio se destina e o prazo da construção.

Cláusula Nonę - Mensalmente, o Governo do Estado da Paraíba informará o INEP sobre o andamento dos trabalhos de construção, na forma do Memorando anexo ao presente Acordo; e, após a aplicação de cada parcela, deverá enviar um relatório descriptivo das obras realizadas, ilustrado com documentação fotográfica e acompanhado de um balancete das despesas correspondentes às mesmas.

Cláusula Décima - O Governo do Estado da Paraíba se obriga a conservar em seu arquivo, o presente Acordo com toda a documentação, correspondência e prestações de contas referentes à sua execução.

Cláusula Décima Princípia - O Governo do Estado da Paraíba enviará ao INEP, após a conclusão das obras, o "Termo de Recebimento de Predit", acompanhado de um balancete das despesas realizadas com a construção.

Cláusula Décima Segunda - Ao firmar o presente Termo de Acordo Especial, o Governo do Estado da Paraíba declara que aceita sem restrições as condições estabelecidas neste acordo e se responsabiliza pelo fiel cumprimento de suas cláusulas.

, de agosto de 1961

Brigido Tinoco

BRIGIDO TINOCO
Ministro da Educação e Cultura

Antônio Nominando Diniz

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ
Secretário da Educação do Estado
da Paraíba

Severino Bezerra Cabral

SEVERINO BEZERRA CABRAL
Prefeitura Municipal de
Campina Grande

11

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
CAIXA POSTAL 1669 - ENDERÉCO TELEGRÁFICO EDINEP
RIO DE JANEIRO - GB.

*D. Belchac.
C. E.*

TRÂMPO DE ADITAMENTO AO ACÔRDÃO ESPECIAL
FIRMADO EM 26/6/58, ENTRE O MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO E CULTURA, POR INTERMÉDIO DO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGI-
COS, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA TRANSFERIR
OS RECURSOS NELE CONSIGNADOS PARA A COM-
TA DOS RECURSOS DE OUTRA VERBA. ACÔRDÃO
MG/71.

O Coordenador das Campanhas de Construções e Equipa-
mentos Escolares do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, con-
siderando que a parcela de Cr\$200 000,00(duzentos mil cruzeiros) da
importância de Cr\$ 2 000 000,00(deis milhões de cruzeiros) verba
3.1.07/9 (V/80), de exercício financeiro de 1958, a que alude a
Cláusula Primeira do Acôrdão firmado em 26 de junho de 1958, não foi
recebida do Tesouro Nacional, resolve transferir aquela parcela pa-
ra os recursos da verba 1.6.13/6 (V/91), sendo mantidas todas exi-
gências estabelecidas no Acôrdão de que este é Aditivo.

Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1963


Hildérico Pinheiro de Oliveira
Coordenador das Campanhas - INEP

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Térmo de Acôrdo INEP/EPC/176/63



TÉRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE
O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC),
POIS INSTITUTO DA OPORTUNIDADE DAS CAMPA-
NHAS DE CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS ESCO-
LARES DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS
PEDAGÓGICOS (INEP) E A COMPANHIA VALE DO
RIO DOCE S.A., PARA A AQUISIÇÃO DE EQUI-
PAMENTO PARA A ESCOLA DE ARTES INDUSTRI-
AIS MANTIDA PELA MESMA COMPANHIA, EM ITA-
CIBÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Aos quinze dias do mês de janeiro de mil
novecentos e sessenta e três, presentes, no Ministério da Educação
e Cultura, o Coordenador das Campanhas de Construções e Equipamen-
tos Escolares do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - re-
presentante devidamente credenciado da Companhia Vale do Rio Doce
S.A., e tendo em vista o plano federal de presente Térmo de Acôr-
do escolar 1962/63, estabeleceram os seguintes compromissos:

Cláusula Princípia

O MEC, tendo em vista o ofício nº P/E 791/62, de 27
de novembro de 1962 (Proc. INEP 1/1/63), da mencionada Companhia
Vale do Rio Doce S.A., concederá à mesma empresa um auxílio de Cr\$.
650 000,00 (seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros), a correr a con-
ta da verba 3.1.07-1/6, do exercício financeiro de 1961, para a a-
quisição de equipamento para a Escola de Artes Industriais que man-
tém para os filhos de ferroviários, em Itacibá, Estado do Espírito
Santo.

Cláusula Secunda

A Companhia se obriga a remeter ao INEP a comprova-
ção da aplicação do auxílio recebido.

Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1963

Hildérico Matheiro de Oliveira
Coordenador Campanhas INEP

Francisco Góes
Representante credenciado da
Companhia

Registrado à folha 27 do
"Livro de Registro de Acordos"
da Segas EPE - INEP